



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 373/2025 – ASSJUR/SESAU

PROC. 1DOC 6.001/2025 – SESAU.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Assunto: Solicitação de termo aditivo para acréscimo de valor ao Contrato nº 007.18.07.2024 – SESAU.

I – RELATÓRIO:

Senhora Secretária,

Tratam os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditar o Contrato nº 0007.18.07.2024 – SESAU, celebrado com a empresa PONTES HOSPITALAR LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 63.822.597/0001-70, cujo objetivo da pretensa aditivação é para fins de acréscimo de valor ao contrato em voga, no percentual de 25% do valor inicialmente pactuado.

Desse modo, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de aditivação contratual para fins de acréscimo de valor manejada pelo Fiscal do Contrato;
- Planilha descritiva de valores e itens contratados a serem acrescidos ao contrato;
- Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde;
- Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa; e
- Outros documentos pertinentes à pretensa renovação.

É a síntese do relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta da forma que segue.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Tratam os autos de consulta jurídica acerca da possibilidade/legalidade de se aditar o Contrato nº 0007.18.07.2024 – SESAU, celebrado com a empresa PONTES HOSPITALAR LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 63.822.597/0001-70, cujo objetivo da pretensão aditivação é para fins de acréscimo de valor ao contrato em voga, no percentual de 25% do valor inicialmente pactuado.

Sem embargos, consoante informações exaradas pelo Fiscal do Contrato, o aditivo contratual dar-se em razão: *“(...) não haver mais saldo contratual visto a grande demanda dos serviços prestados e, ainda, de haver necessidade de garantir a assistência no âmbito da rede de saúde desta Secretaria”*.

Desse modo, considerando não mais haver saldo contratual, no entanto, a Administração Pública ainda dispor da necessidade de usufruir do serviço prestado pela empresa, tendo em vista a alta demanda oriunda da rede pública de Saúde de Ananindeua, mostra-se necessário proceder acréscimo no valor do contrato de R\$ 711.403,20 (Setecentos e onze mil, quatrocentos e três reais, e vinte centavos), correspondente a 25% do valor inicialmente contratado.

Não obstante, há nos autos informação exarada pelo FMS acerca da existência de disponibilidade orçamentária para atender o acréscimo pretendido.

Por fim, os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica com os seguintes documentos:

- Solicitação de aditivação contratual para fins de acréscimo de valor manejada pelo Fiscal do Contrato;
- Planilha descritiva de valores e itens contratados a serem acrescidos ao contrato;
- Autorizo devidamente justificado expedido pela Ordenadora de Despesas desta Secretaria de Saúde;
- Informação acerca da existência de dotação orçamentária para atender a despesa; e
- Outros documentos pertinentes à pretensão renovação.

Sobre a solicitação, importa tecer os comentários que seguem.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresso regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do *“tempus regit actum”* – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma para elaboração do presente opinativo.

Sem embargos, em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida unilateral da administração, bem como de forma consensual por termos acordados entre as partes. E tais alterações podem ser tanto de natureza qualitativa, quanto quantitativa.

Pela análise do processo, quanto à possibilidade de alteração do contrato, neste momento se entende como possível, contudo, devem ser observados determinados parâmetros indicados pela Lei de Licitações. Tais orientações legais que autorizam a alteração contratual, no presente caso em análise, são as relativas à existência de justificativa para se efetuar a respectiva modificação, e a observância obrigatória de limites a estas alterações, que podem ser traduzidas em acréscimos e supressões no que foi contratado.

No que diz respeito à justificativa para a promoção do aditivo contratual, destaca-se a necessidade de se modificar o valor contratado, para se promover acréscimos, em razão de, embora não mais haver saldo contratual, no entanto, a Administração Pública ainda dispõe da necessidade de usufruir do serviço prestado pela empresa, tendo em vista a alta demanda oriunda da rede pública de Saúde de Ananindeua.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Desse modo, a alteração no valor originalmente pactuado é condição evidentemente essencial para tornar justa e possível a execução do contrato supracitado, tendo em vista suas alterações pretendidas.

Neste viés, cumpre transcrever abaixo os termos da alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por conseguinte, quanto à observância obrigatória de limites a estas alterações, estes são estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, conforme se colaciona abaixo, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifou-se)

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, percebe-se com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo contratual, com fundamento na necessidade de modificação do valor originalmente pactuado, em decorrência de alteração quantitativa do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato.

Assim, verifica-se que se pretende nos presentes autos, um acréscimo no valor do contrato de **R\$ 711.403,20 (Setecentos e onze mil, quatrocentos e três reais, e vinte centavos), correspondente a 25% do valor originalmente pactuado**, estando, portanto, dentro do limite estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei de Licitações, sendo, desse modo, lícito.

Desse modo, ante ao narrado, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – CONCLUSÃO:

No presente caso, ante ao narrado, mostra-se possível e lícita a formalização do **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007.18.07.2024 – SESAU**, celebrado com a empresa **R PONTES HOSPITALAR LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. **63.822.597/0001-70**, cujo objeto consiste no acréscimo do valor inicialmente pacutado, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, da lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original.

Desse modo, esta Assessoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento,



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
ASSESSORIA JURÍDICA

estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa aditivação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico.

Por oportuno, informo que a convalidação do parecer jurídico ocorre por meio de remessa à Procuradoria Geral, para assinatura conjunta pelo Procurador Geral e/ou Subprocuradoria, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA.

Ademais, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que os autos sejam remetidos à apreciação e manifestação da Controladoria Interna do Município.

É o parecer
S.M.J. é o nosso entendimento.
Ananindeua (PA), 14 de maio de 2025.

WYLLER HUDSON PEREIRA MELO

Assessor Jurídico
OAB/PA 20.387